



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

1 de

8

**APTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**APDO** : MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA  
**ADV/PROC** : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (RN000560A) E OUTROS  
**APDO** : ANA RUTH RODRIGUES GUIMARAES NUNES  
**ADV/PROC** : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (RN004997)  
**ORIGEM** : 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS) - RN  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença com que o il. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte absolveu as apeladas MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA e ANA RUTH RODRIGUES GUMARÃES NUNES da prática delitiva tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal (fls. 272-285).

Em suas razões, o recorrente sustenta que a apelada ANA RUTH RODRIGUES GUIMARÃES NUNES, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel/RN, firmou a declaração de atividade rural encartada à fl. 38, e, junto à outra recorrida, MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA, elaborou todos os documentos necessários ao requerimento do benefício previdenciário fraudulento. Além disso, ambas fizeram incidir as datas e informações inverídicas.

Acrescenta que a informação a respeito da falsidade da documentação partiu da própria beneficiária, a qual afirmou à polícia nunca ter trabalhado na agricultura, reconhecendo que o processo fora todo montado.

Adverte que a certidão de casamento foi datada como sendo de 13.2.2008, ao passo que o período de exercício indicado na declaração expedida pelo sindicato é de 5.10.2009 a 25.8.2010, a evidenciar que somente levou em conta o contrato de parceria para afirmar o tempo alusivo à suposta atividade rural, o qual superou por pouco o tempo de carência de 10 (dez) meses para a concessão do salário-maternidade.

Destaca que o pedido de concessão do benefício somente foi deduzido pela Sra. ANTÔNIA MAGNA em 10.2.2011, após quase 5 (cinco) meses do nascimento de sua filha, e poucos dias depois de sua filiação ao sindicato, que teve lugar em 1º.2.2011.

Por isso, requer seja provido o apelo, com a consequente condenação das apeladas pelo crime de estelionato majorado (fls. 295-297).

Contrarrazões apresentadas por ambas as rés (fls. 301-304 e 306-316/v).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

2 de

8

Parecer da douta Procuradoria Regional da República, opinando pelo provimento do recurso (fls. 324-329).

É o relatório. Submeto o feito à apreciação da douta Revisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

3 de

8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (RN000560A) E OUTROS

APDO : ANA RUTH RODRIGUES GUIMARAES NUNES

ADV/PROC : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (RN004997)

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS) - RN

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Como visto, o MPF busca a reforma da sentença absolutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0000127-76.2014.4.05.8404, no qual as apeladas figuravam como denunciadas pela prática de estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, CP).

Notícia a exordial que, após relatório do INSS denominado "Auspiciosa Natalidade", constatou-se que a concessão de salários-maternidade na Unidade de Atendimento da Previdência de São Miguel/RN destoava estatisticamente dos índices observados nas demais cidades do estado.

Consta, ainda, da peça acusatória que, em 9 de fevereiro de 2011, ANTÔNIA MAGNA DE OLIVEIRA SOUZA deu entrada no requerimento do benefício previdenciário do salário-maternidade, fazendo uso de documentos ideologicamente falsificados e obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo da autarquia.

De acordo com o *Parquet*, participaram do crime MARIA EMÍLIA RIBEIRO CUNHA, MARIA DO CARMO DE SOUZA e FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA, que assinaram o contrato de parceria falso, uma vez que a requerente jamais exerceu atividade rural no sítio ali mencionado.

Nesse cenário, a apelada ANA RUTH RODRIGUES, vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel/RN, teria firmado a declaração de atividade rural, ao passo que MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA (também recorrida) e ELIANA MARIA DE AQUINO, funcionárias do sindicato, elaboraram os documentos necessários ao requerimento do benefício.

A denúncia foi recebida em 8 de maio de 2014, mas a ação penal tramitou somente em desfavor das ora apeladas ANA RUTH e MARIA TELMACIR, eis que as demais acusadas (inclusive a requerente do benefício previdenciário) aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, não oferecida às recorridas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

4 de

8

Pois bem. A sentença apelada teve por demonstrada a materialidade delitiva, porque patente a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente no benefício previdenciário do salário-maternidade a segurado especial (NB nº 80/146.006.904-5), no montante de R\$ 2.230,00, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante os seguintes documentos fraudulentos: declaração de exercício de atividade rural (fl. 38), termo de responsabilidade do proprietário com o trabalhador rural (fl. 40), contrato de parceria (fl. 41) e entrevista rural (fls. 54-55).

A própria requerente, ANTÔNIA MAGNA, em depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, confirmado em juízo, reconheceu nunca ter sido agricultora.

Por outro lado, a douta magistrada entendeu não restar evidenciado que as apeladas atuaram no sentido de declarar a situação inverídica.

De fato, como destacou Sua Excelência, o conjunto probatório não demonstra que a apelada ANA RUTH, na condição de vice-presidente do sindicato, ao emitir declaração de exercício de atividade rural, estivesse ciente de que a requerente não era agricultora. Pelo contrário, a declaração foi firmada com base na documentação apresentada ao sindicato, dela constando, inclusive, certidão de casamento dando conta que a requerente exercia essa profissão.

Tanto que a requerente afirmou, em juízo, não ter tido contato algum com a vice-presidente, a qual a conhecia, mas sem relação de amizade, e que ela, provavelmente, não sabia que não trabalhava na agricultura.

Nesse particular, oportuna a observação da sentença, no sentido de que *"a certidão de casamento é uma prova robusta sobre a qualidade de agricultora, principalmente se acompanhada de outros elementos probantes, como foi no caso em epígrafe. Existe, inclusive, súmula da Turma Nacional de Uniformização tratando sobre a força probante desse documento."* (fl. 281).

No que concerne à outra apelada, MARIA TELMACIR, funcionária do sindicato e, no caso dos autos, encarregada de digitar a declaração de exercício de atividade rural, igualmente, não há provas de que tenha atuado no intuito de falsificar ideologicamente o documento, inserindo a informação de que a requerente era agricultora. Tanto que esta admitiu, em juízo, ter mentido à funcionária do sindicato, quando questionada onde trabalhava.

Diante desse quadro, tem-se que o dolo inerente à conduta típica não está presente. Na realidade, o sindicato organizou os documentos apresentados pela requerente (vários deles falsificados), mas seus funcionários não tinham conhecimento de que ela não era agricultora, uma vez que insistia trabalhar no "Sítio Oiteiro".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

5 de

8

Não satisfeito, o MPF ressalta que a certidão de casamento foi datada como sendo de 13.2.2008, enquanto o período de exercício indicado na declaração expedida pelo sindicato é de 5.10.2009 a 25.8.2010. Isso demonstraria que o sindicato só levou em conta o contrato de parceria para afirmar o tempo alusivo à suposta atividade rural, o qual superou por pouco o tempo de carência de 10 (dez) meses para a concessão do salário-maternidade.

Diferentemente do que supõe o recorrente, a declaração de exercício de atividade rural firmada por ANA RUTH deixa claro ter sido baseada não apenas na certidão de casamento, mas em vários documentos e testemunhas, como se lê na transcrição abaixo:

"Carteira de sindicato 1997, Termo de Responsabilidade do proprietário juntamente com as duas testemunhas 2011, início de trabalho 2009, Contrato de Parceria 2011, Ficha (sic) de consulta de Saúde 2010, Certidão de Casamento 2008.

Obs: A presente declaração foi feita baseada na proprietária juntamente com as duas testemunhas que compareceram a este sindicato e afirmaram conhecer a requerente como trabalhadora rural na propriedade e no período acima mencionado. (...)" (fl. 38/IPL).

Além disso, como já afirmado, ANTÔNIA MAGNA disse que ANA RUTH provavelmente desconhecia que ela trabalhava na agricultura, o que autoriza a conclusão no sentido de que a apelada, como vice-presidente do sindicato, emitiu a declaração de boa-fé, acreditando que a requerente fosse mesmo agricultora.

O *Parquet* chama a atenção, ainda, para o fato de que o pedido de concessão do benefício somente foi deduzido por ANTÔNIA MAGNA em 10.2.2011, após quase 5 (cinco) meses do nascimento de sua filha, e poucos dias depois de sua filiação ao sindicato, ocorrido em 1º.2.2011. Ainda uma vez, sem razão.

Na verdade, a filiação ao sindicato teve lugar muito tempo antes, em 2 de janeiro de 1997, como se depreende da leitura da carteira acostada à fl. 39 do IPL.

Enfim, não diviso provas que me convençam da participação das apeladas na prática delitiva. Não há elementos mínimos que comprovem que integraram a fraude ou, de alguma forma, contribuíram, com a sua conduta, para a confecção de documentação falsa, a viabilizar o estelionato de que se ocupam os autos.

Forte em tais argumentos, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

6 de

8

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

7 de

8

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APDO : MARIA TELMACIR DANTAS DE OLIVEIRA**

**ADV/PROC : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (RN000560A) E OUTROS**

**APDO : ANA RUTH RODRIGUES GUIMARAES NUNES**

**ADV/PROC : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (RN004997)**

**ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS) - RN**

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP). SALÁRIO-MATERNIDADE OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. MEMBROS DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SUA CONCORRÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

- Apelação interposta pelo MPF objetivando a reforma da sentença com que o Juízo da 12ª Vara Federal/RN absolveu as apeladas da prática do ilícito penal previsto no art. 171, § 3º, do CP, ao ensejo do art. 386, V, do CPP, por considerar não existir prova de que tenham concorrido para a infração penal.

- Salário-maternidade a segurado especial (agricultor) obtido por uma das denunciadas mediante documentação ideologicamente falsa. Ação penal que tramitou somente em desfavor das ora apeladas (vice-presidente e funcionária do Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Miguel/RN), eis que as demais denunciadas (inclusive a que solicitou e recebeu o benefício previdenciário) aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, não oferecida às recorridas.

- Conquanto demonstrada a materialidade delitiva - eis que patente a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante fraude -, não restou evidenciado que as apeladas, na condição de membros do sindicato, atuaram no sentido de declarar situação inverídica.

- O conjunto probatório não demonstra que a apelada A. R. R. G. N., na condição de vice-presidente do sindicato, ao emitir declaração de exercício de atividade rural, estivesse ciente de que a requerente não era agricultora. Pelo contrário, a declaração foi firmada com base na documentação apresentada ao sindicato, dela constando, inclusive, certidão de casamento dando conta que a requerente exercia essa profissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14421/RN (0000127-76.2014.4.05.8404)**

8 de

8

- Evidência de que a própria requerente afirmou, em juízo, não ter tido contato algum com a vice-presidente, a qual a conhecia, mas sem relação de amizade, e que esta, provavelmente, não sabia que aquela não trabalhava na agricultura.
- No que concerne à outra apelada, M. T. D. D. O., funcionária do sindicato e, no caso dos autos, encarregada de digitar a declaração de exercício de atividade rural, igualmente, não há provas de que tenha atuado no intuito de falsificar ideologicamente o documento, inserindo a informação de que a requerente era agricultora. Tanto que esta admitiu, em juízo, ter mentido à funcionária do sindicato, quando questionada onde trabalhava.
- Dolo inerente à conduta típica não demonstrado. Na realidade, comprovou-se que o sindicato organizou os documentos apresentados pela requerente (vários deles falsificados), mas seus funcionários não tinham conhecimento de que ela não era agricultora, uma vez que insistia trabalhar no "Sítio Oiteiro", tendo apresentado documentação na qual constava a sua profissão como agricultora.
- Apelação não provida. Sentença absolutória confirmada.

(RLL)

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de outubro de 2018.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**  
**Relator**